

## DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADVOGADOS

(Continuação de páginas 370, do I Volume, ano 1945)

Pelo Dr. ACÁCIO FURTADO

### I

#### O Habeas Corpus e o Advogado

(Decreto n.º 35.043, de 20 de Outubro de 1945)

Consiste a providência do *Habeas Corpus* «na intervenção do poder judicial para fazer cessar as ofensas do direito de liberdade pelos abusos de autoridade».

«É um remédio excepcional para proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade.»

«Com a cessação da ilegitimidade da ofensa, fica realizado o fim próprio do *Habeas Corpus*.

(Do Relatório que precede o Decreto n.º 35.043.)

Pela primeira vez regulada na nossa legislação, na qual fica tendo lugar de honra pelos intuitos que a ditaram, é providência que, incostestavelmente, merece justo louvor. Assim se possa ajustar a sua execução aos humanitários fins que com ela se tiveram em vista.

De alguns retoques carece, porém, o respectivo Decreto, na parte que aqui nos interessa, que é a relativa *aos direitos e aos deveres impostos ao advogado*.

Vejamos:

Compete ao Juiz da comarca ou ao Supremo Tribunal de Justiça, conforme os casos — arts. 2.º e 8.º daquele Decreto — conhecer das solicitações de *Habeas Corpus* que lhes fôrem dirigidas pelos detidos ou presos, ou ainda por seus cônjuges, ascendentes ou descendentes, *mas sempre mediante requerimento assinado por advogado* — citados arts. 2.º, § único e 8.º do mesmo Decreto.

Não se tratando de assunto complexo que para ser exposto e fundamentado

exigisse a intervenção de advogado, porque os casos concretos em que o *Habeas Corpus* tem cabimento vêm taxativamente enumerados nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)*, do citado art. 2.º e do art. 7.º do referido Decreto, a exigência de tal intervenção tem, decerto, por fim revestir da maior seriedade a providência do *Habeas Corpus*, sujeitando-a ao exame prévio do advogado, procurando-se, assim, evitar possíveis abusos que para outra coisa não servissem senão para enxamear os tribunais de reclamações inúteis e só perturbadoras do seu normal funcionamento.

Honrosa deferência do Poder para com o advogado, foi, na verdade, a de o interpôr entre os impetrantes do *Habeas Corpus* e os Tribunais, como prévio regulador do legítimo exercício de tão alta providência; e seria ainda grande honra para o advogado, sempre pronto a pugnar pela justa defeza dos direitos de liberdade ofendidos — o que está na própria essência da sua profissão — a obrigatoriedade da sua intervenção em tão delicado quão grato assunto, se outras disposições do Decreto não viessem toldar essa honra, com uma sobrecarga de incompreensíveis sanções.

É que, em casos de indeferimento da petição do *Habeas Corpus*, se o Juiz ou o Supremo Tribunal de Justiça a julgarem manifestamente infundada, condenarão solidariamente o impetrante e o seu advogado em indemnização ou multa para o Cofre Geral dos Tribunais, entre 500\$ e 5.000\$, e entre 5.000\$ e 20.000\$, conforme os casos — arts. 6.º e 19.º, — sujeitando, ainda, o advogado à condenação imediata, sem sua audiência e sem qualquer forma regular de processo que lhe permita defender-se, na pena de suspensão do exercício da advocacia, de 3 meses a um ano, aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça, quando entenda que o advogado tinha, ou devia ter, conhecimento da falta de fundamento legal da petição — citado art. 19.º, § 2.º.

Ora, o advogado está sujeito à jurisdição da sua Ordem, por tôda e qualquer falta disciplinar que cometer no exercício da sua profissão. O Estatuto Judiciário, que tal jurisdição estabelece, é muito severo na imposição dos deveres, quer de ordem moral, quer de ordem profissional que ao advogado impendem. E à infracção dêsses deveres são aplicáveis penas que vão da simples advertência à censura com publicidade, à multa de 100\$00 a 5.000\$00, à suspensão do exercício da advocacia por período que pode ir até 6 anos e ainda, até, à expulsão dos quadros da Ordem, ou seja à proibição absoluta de advogar.

Mas, de tôda e qualquer falta que cometa, só a Ordem pode conhecer, mediante processo regular, com ampla liberdade de defeza e sua prova, isto é, com tôdas as garantias de um julgamento justo, embora, por vezes, tenha, infelizmente, que ser severo.

A antiga jurisdição disciplinar que os juizes e os tribunais tinham sôbre o advogado que perante êles pleiteava, e que podia ir até à suspensão do advogado, terminou com a instituição da Ordem dos Advogados, tendo ficado limitado aos juizes e aos tribunais o corte da palavra nas alegações orais e o mandarem riscar palavras nas alegações escritas — Código de Processo Civil, art. 155.º.

Tudo o mais, é da competência exclusiva da Ordem, à qual os tribunais devem comunicar o que julgarem ser motivo de aplicação de qualquer sanção ao advogado.

Voltámos, agora, para trás?

Vai o Poder tirar à Ordem dos Advogados algumas das suas prerrogativas e transferir novamente para os juizes e para os tribunais algumas das suas atribuições expressamente consignadas no Estatuto Judiciário, sujeitando o advogado a duas ordens de jurisdição, como se uma só não bastasse?

Não pode ser. Não deve ser.

A classe dos advogados tem mostrado, por intermédio da sua Ordem, que «merece, pode, sabe e quer governar-se a si própria».

Assim o afirmámos, como Presidente da Ordem, no Supremo Tribunal de Justiça, na sessão inaugural do ano judicial de 1943 — Revista da Ordem, ano de 1943, 1.º vol., pág. 7.

O poder jurisdiccional da Ordem dos Advogados sobre os seus membros tem sido exercido com nobreza e com honra; e não podem ser acusados os Conselhos da Ordem, com funções de julgamento, nem de tibieza, nem de excesso ou abuso de poder. A letra e o espirito do Estatuto Judiciário têm sido escrupulosamente acatados; a função de julgamento tem sido escrupulosamente cumprida. Tal função tem de ser, para honra da classe, integralmente mantida.

\*  
\* \* \*

E será justificável que ao advogado se imponha solidariedade com os seus constituintes, nas multas ou indemnizações em que estes sejam condenados?

Pela primeira vez, tal solidariedade se lhe impõe, no Decreto que instituiu o *Habeas Corpus*.

Tal imposição não é, porém, legítima, nem se compadece com a extremamente delicada função do advogado, a qual, para poder ser bem exercida, tem de ser isenta de tôdas e quaisquer peias que possam, de qualquer forma, entorpecer a livre actuação daqueles que na defeza da liberdade, da fazenda e da honra dos que lhes confiam o patrocínio das suas causas, têm o indeclinável dever de não tergi-versar no uso de todos os meios legítimos para levar a bom caminho o reconhecimento dos direitos dos seus constituintes.

E poderá o advogado actuar com tôda a liberdade, sob a ameaça legal de uma condenação em grave multa, em solidariedade com o seu cliente, possivelmente cumulada com a pena de suspensão de 3 meses a um ano, no caso de vir a ser julgado pelos tribunais manifestamente infundado o pedido do *Habeas Corpus*, quando todos sabemos quão variável é a apreciação subjectiva das circunstâncias, dos factos, e da lei em que as decisões dos tribunais se fundamentam?

Pois não é verdade que o que para uns parece bastante, para a comprovação de determinada circunstância, que leve a determinada solução jurídica e legal, a outros se afigura insuficiente e até desprovido de qualquer valor e, portanto, manifestamente infundado?

Como pode, pois, o advogado, ao formar o seu juízo sobre a viabilidade de uma petição de *Habeas Corpus*, ter a antecipada certeza de que o juiz competente ou o Supremo Tribunal de Justiça igual juízo farão?

E quererá êle ou deverá impôr-se-lhe a obrigação de arriscar-se a um juízo

errado ou diferente do seu, que, em vez de dar relêvo ao pedido, o julgue manifestamente infundado, ficando, por isso, e *ipso facto*, o advogado irremediavelmente incurso na condenação solidária com o seu cliente e na multa ou indemnização para o Cofre Geral dos Tribunais e, possivelmente, também na pena de suspensão de 3 meses a um ano?

Qual será o advogado que a isso queira voluntariamente sujeitar-se?

Os que precisarem, pois, de solicitar a providência do *Habeas Corpus*, correm o risco de não encontrar advogado que queira sujeitar-se a tão violentas, quão inadequadas, sanções, que, em qualquer hipótese, se refletiriam sobre o seu património e sobre a sua idoneidade moral e poderiam comprometer-lhe, até, irremediavelmente, o seu futuro profissional.

Não é próprio, porém, do advogado, atenta a alta missão social que é chamado a desempenhar, recusar o seu patrocínio a quem lho solicite e dêle absolutamente careça; e a Ordem dos Advogados ou o Juiz podem impôr-lhe o encargo do patrocínio, quando os interessados se lhes queixem de que não encontram advogado que voluntariamente lho queira tomar — Código de Processo Civil, artigo 44.º e seu § único.

Poderá, pois, o advogado ser legalmente forçado a patrocinar officiosamente uma solicitação de *Habeas Corpus*, com sujeição às mesmas sanções, o que seria de todo o ponto inadmissível.

\*  
\* \*

Se, acaso, se pode admitir que o advogado possa concorrer, alguma vez, para serem levadas perante quem de direito solicitações de *Habeas Corpus* manifestamente infundadas, com seu prévio e consciente conhecimento da ilegalidade do pedido — o que considero inadmissível, — o remédio estaria na comunicação do caso à Ordem dos Advogados, a qual, como nos casos de condenação de qualquer dos litigantes em má fé, é a única entidade competente para apreciar e julgar se o advogado do litigante condenado teve ou não responsabilidade directa nos actos, pelos quais se revelou a má fé na causa e para, em caso afirmativo, lhe aplicar as respectivas sanções e condená-lo na quota parte das custas, multa e indemnização que lhe parecer justa — Código de Processo Civil, art. 468.º.

Isto, deveria bastar para se conseguirem os fins que os citados arts. 6.º e 19.º e seu § 2.º do Decreto do *Habeas Corpus* tiveram em vista, sendo absolutamente desnecessárias e gravemente atentatórias da pessoa do advogado e da sua Ordem as disposições daqueles artigos, referentes aos advogados.

Aqui fica, pois, justificado o nosso protesto, oportunamente levado à Ordem dos Advogados, para os devidos efeitos.

## II

## Da boa camaradagem profissional

É-nos imposta pelo Estatuto Judiciário — arts. 545.º, 549.º, n.º 4 e 6, 551.º e §§, 552.º e 554.º.

É-nos imposta, também, pelos usos e costumes do fóro.

E ainda pela tradição do advogado português.

Está por tudo isso tão enraizada na nossa índole, que todos os advogados a devem exercer naturalmente, sem constrangimento algum, antes com o inefável prazer da melhor convivência entre si.

É essa uma das boas regras da deontologia profissional.

Mas a boa camaradagem só o é quando reciprocamente correspondida.

E para que o seja, o advogado nunca deve esquecer o indeclinável dever que êle e o seu adversário têm de não prejudicar por qualquer forma os legítimos direitos e interesses dos seus respectivos clientes, devendo, antes, usar sempre, e em qualquer emergência, de todos os meios legítimos e legais para bem os defender. É a regra do art. 555.º, n.º 3, do Estatuto Judiciário e é êsse um intransponível limite que aos deveres da boa camaradagem profissional se opõe.

Portanto, todo o advogado deve, em obediências às boas regras da camaradagem profissional, que lhe impõe absoluto respeito pelos direitos e deveres dos demais advogados, ter o mais escrupuloso cuidado em não ultrapassar aquêle limite, e em não procurar forçar o seu adversário a ultrapassá-lo.

Sem o mútuo acatamento dêstes princípios, a camaradagem profissional deixará de ser legítima, para passar a ser censurável como condenável tibieza da parte de um e não menos condenável instigação à falta de cumprimento do dever profissional, por parte do outro, dos adversários em qualquer pleito ou em quaisquer negociações de carácter amigável, destinadas a evitá-lo ou a pôr-lhe têrmo.

Por vezes, pode suceder que o curso judicial de um pleito crie inesperadas situações que tolham determinada solução a que as partes, porventura, estariam dispostas a dar o seu assentimento, por meio de composição, a não ser com o risco de iminente prejuízo ou responsabilidade de uma delas para com terceiros; e, nessa emergência, compete indeclinavelmente ao advogado da parte em risco de prover de remédio, por forma legal, a uma tal situação e procurar recolocar o seu constituinte na situação anterior em que, sem êsse risco, pudesse levar a efeito a composição que já tinha em vista.

E, embora dois advogados, por incumbência dos seus respectivos clientes, tivessem tratado dos preâmbulos da solução em que êsses seus clientes conviriam, não pode o advogado da parte em risco julgar-se prêso por princípios de camaradagem para com o colega e deixar, por isso, de providenciar, dentro da lei, para acautelá-la situação do seu cliente, nem pode o seu adversário julgar-se no direito de invocar aquêles princípios para procurar levá-lo a não agir como preciso fôr.

Para sermos bons camaradas, pois, temos que reconhecer aos nossos adversários os

imperiosos deveres que lhes assistem no cumprimento do seu mandato, sem jámais nos julgarmos molestados com o uso dos legítimos meios legais que necessários sejam para tal fim e, nomeadamente, sem procurarmos, de qualquer forma, estorvá-los de que o façam.

\*  
\*   \*  
\*

### III

#### Conceitos de deontologia profissional, extraídos de algumas decisões dos Conselhos da Ordem

*Certidões de processos de divórcio. Sua junção a outro processo.*

— «Os actos praticados pelo advogado, para obter uma certidão de um processo de divórcio, independentemente de despacho do respectivo juiz, são, sem sombra de dúvida, contrários à letra expressa das disposições do Código de Processo Civil — (§ único do art. 174.º, com referência ao seu art. 167.º, — que tornam a passagem da certidão dependente do respectivo despacho.»

— «Aquêlle que os pratica, fica conseqüentemente incurso na disposição estatutária (art. 748.º, n.º 1.º, do Estatuto Judiciário anterior e art. 549.º, n.º 1.º, do Estatuto Judiciário, de 23 de Fevereiro de 1944), que considera contrário à moral profissional, advogar contra a lei expressa, para o efeito de se averiguar da sua responsabilidade, no aspecto disciplinar.»

— «Já o mesmo, porém, não se poderá dizer, relativamente ao advogado que junta aos autos uma certidão de processo de divórcio, passada sem autorização de despacho, porque a lei, quanto a êste acto, já não é expressa.»

— «Para efeitos disciplinares, há que distinguir entre actos praticados para conseguir a certidão, ou apenas o acto da sua junção ao processo.»

— «Não se provando que foi o advogado que requereu a sua junção aos autos quem praticou os actos destinados a obter a certidão do processo de divórcio, sem despacho, em nenhuma responsabilidade disciplinar incorre êsse advogado.»

— «Não é em meras suposições dos queixosos em processo disciplinar que se pode firmar uma convicção.»

— A justiça, para ser bem administrada, tem que apreciar cada caso concreto, com a maior serenidade, não devendo o julgador impressionar-se com ilações desenvolvidas dentro dum critério superficial, porque, embora involuntariamente, pode ser induzido em êrro.»

— «Há que observar cada facto, com a maior minúcia, corrigindo tudo aquilo que possa aflorar ao juízo, como impressão de suspeita contra um acusado, lembrando simultâneamente circunstâncias que, por vezes, modificam e até extinguem a responsabilidade que lhe é imputada.»

— É procedendo por êste modo que a justiça se prestigia, mas não fazendo juízos de ânimo leve, podem vir, de certo modo, a ofender e a prejudicar quem não prevaricou.»

— «Orientação diferente desta, seria caminho errado, em que se poderia vir não só a prejudicar a acção do advogado na defeza de legítimos direitos e interesses mas ainda a molestar, injustamente, advogados que têm honrado a classe pela forma correcta e elevada com que sempre desempenharam tão honrosa profissão.»

(Do Acórdão n.º 102, do Conselho Superior, de 17 de Novembro de 1944.)

\*

\* \*

*Isdiscutibilidade dos honorários do advogado, em que o cliente  
acordou e que pagou*

— «Se o advogado formulou a sua conta e a submeteu ao cliente, se êste concordou com ela e a satisfêz voluntariamente, não é possível admitir, em regra, que, depois, a vá discutir perante o poder disciplinar da Ordem.»

— «De outro modo nenhum advogado poderia estar traquillo quanto aos honorários cobrados; por mais escrupuloso que tenha sido na fixação do preço dos serviços prestados ao cliente, ficaria sempre à mercê de uma reconsideração desrasoável, e possivelmente mal intencionada, sujeito ao vexame e aos incómodos de uma discussão e fixação ultteriores.»

— «O pagamento dos honorários ao advogado é apenas o cumprimento por parte do mandatário, de uma obrigação imposta pelo contrato de mandato, que entre ambos se concluiu.»

— «Pelo preceito do art. 1.347.º do Código Civil, o constituinte é obrigado a pagar ao mandatário os salários estipulados, ou que lhe sejam devidos em conformidade das regras estabelecidas para a sua fixação.»

Desde que a prestação em que tal obrigação se traduz foi satisfeita normalmente, não é discutível nem recuperável.»

— «Outro seria já o caso se tivesse havido vício de consentimento, mas êste não se presume, sendo sempre necessário que se alegue e prove.»

(Do Acórdão n.º 103, do Conselho Superior, de 15 de Dezembro de 1944.)

\*

\* \*

*A apreciação da inteligência, do saber e do bom senso jurídico do  
advogado, não compete à Ordem*

— «O que o sr. Dr. .... pretende é, em última análise, que o poder disciplinar da Ordem lhe diga se a sua acção profissional, dentro do processo a que os autos se referem, foi ou não foi errada.»

— «Isto, equivaleria ao exame da sua competência profissional.»

— «A Ordem, em caso algum, tem que julgar se qualquer dos seus membros, exercendo a profissão, revela ou não inteligência, saber, senso jurídico.»

— «Mesmo no caso de *êrro de ofício*, desacompanhado de circunstâncias reveladoras de propósitos contrários à moral profissional, escapa à alçada da Ordem, para êsse êrro não havendo outra sanção que não seja o desconceito do advogado perante o público e a reparação de perdas e danos ao cliente lesado.»

(Do Acórdão n.º 108, do Conselho Superior, de 9 de Março de 1945.)

\*

\* \*

*Da escusa do advogado nomeado nos termos do art. 44.º, do  
Código de Processo Civil. Prazo em que pode ser pedida.*

— «É justificado o pedido de escusa, com a invocação, feita pelo advogado, de não considerar justa a causa, para cujo patrocínio foi nomeado, em face da categórica disposição do Estatuto Judiciário que lhe impõe o dever de recusar o patrocínio a toda a causa que não considere justa (Estatuto Judiciário anterior, art. 747.º; Estatuto Judiciário de 23-2-1944, art. 548.º), preceito que não é só aplicável ao patrocínio resultante do mandato judicial, mas também ao de nomeação, uma vez que não se prove, em contrário, qualquer outro motivo ilegítimo, determinante dessa causa.»

— «A escusa pode ser apresentada no prazo de 48 horas, a contar da ocorrência que a motivou, ou seja, no caso sujeito, a contar do exame que o advogado fez do assunto, do qual lhe resultou a convicção de injustiça do respectivo procedimento judicial.»

(Do Acórdão n.º 112, do Conselho Superior, de 20 de Abril de 1945.)

*(continua)*

*Acácio Furtado*